

tegrante de lista indicada no artigo seguinte e de livre escolha do Chefe do Poder Executivo.

Artigo 23 — O Tribunal anualmente enviará ao Chefe do Poder Executivo uma lista de 20 (vinte) nomes cujos integrantes exercerem os cargos de Procurador da Fazenda, de Advogado ou sejam bacharéis em Direito, com mais de 10 (dez) anos de exercício na administração pública estadual, todos de ilibada reputação e com mais de 35 (trinta e cinco) anos de idade.

Artigo 24 — Enquanto durar a substituição de Ministro, dele não poderá ser dispensado quem para tanto tenha sido escolhido, assegurados os afastamentos provisórios para o gozo de férias ou licenças, nojo, gala e para prestar serviços obrigatórios por lei.

CAPÍTULO VI

Do Regimento Interno e do Regulamento da Secretaria

Artigo 25 — As sessões e a ordem dos trabalhos, bem como a forma e a marcha dos processos, regular-se-ão pelo Regimento Interno do Tribunal.

Artigo 26 — No Regimento Interno, ou em resolução autônoma, expedirá o Tribunal o Regulamento de sua Secretaria.

TÍTULO II

Da Secretaria

Artigo 27 — A Secretaria compreende todos os serviços administrativos do Tribunal e compor-se-á dos seguintes órgãos e dependências:

I — A Secretaria Diretoria Geral, com duas seções administrativas.

II — A Assistência Técnica, com uma seção administrativa.

III — A 1.ª Diretoria Administrativa, com uma seção técnica, uma administrativa e duas dependências.

IV — A 2.ª Diretoria Administrativa, com duas seções administrativas e três dependências.

V — A 1.ª Diretoria de Fiscalização Orçamentária, com quatro seções técnicas.

VI — A 2.ª Diretoria de Fiscalização Orçamentária, com três seções técnicas.

VII — A 1.ª Diretoria de Tomada de Contas, com uma seção técnica e três administrativas.

VIII — A 2.ª Diretoria de Tomada de Contas, com uma seção técnica e duas administrativas.

IX — A 3.ª Diretoria de Tomada de Contas, com três seções técnicas.

X — A 4.ª Diretoria de Tomada de Contas, com três seções técnicas e uma administrativa.

Artigo 28 — As atribuições dos órgãos e dependências da Secretaria do Tribunal serão discriminadas no Regimento Interno.

Artigo 29 — Os serviços administrativos do Tribunal ficam subordinados ao Ministro Presidente, sob a supervisão direta e pessoal do Secretário Diretor Geral.

Artigo 30 — A direção ou chefia dos serviços compete:

I — na Secretaria da Diretoria Geral, ao Secretário Diretor Geral;

II — na Assistência Técnica, ao Assistente Técnico Chefe;

III — nas Diretorias, a um Diretor;

IV — nas Seções, a um Chefe de Seção;

V — na Tesouraria, a um Tesoureiro;

VI — no Almoxarifado, a um Almoxarife;

VII — na Portaria, ao Encarregado da Portaria;

VIII — na Zeladoria, a um Zelador.

Artigo 31 — As sessões do Tribunal serão secretariadas pelo Secretário Diretor Geral, e, em suas faltas e impedimento, pelo Diretor ou Assistente Técnico que o Ministro Presidente designar.

Artigo 32 — O Gabinete do Presidente compor-se-á:

a) de 1 (um) Chefe de Gabinete;

b) de 2 (dois) Oficiais de Gabinete;

c) de 1 (um) Assistente Militar, posto à disposição do Ministro Presidente do Tribunal pelo Governador do Estado, dentre os Oficiais da Força Pública.

Parágrafo único — Os membros civis do Gabinete serão nomeados em comissão pelo Ministro Presidente dentre os servidores do Tribunal.

Artigo 33 — Haverá servindo no Gabinete:

a) do Secretário Diretor Geral, 2 (dois) Secretários do Diretor Geral;

b) do Procurador-Chefe, 1 (um) Secretário do Procurador-Chefe;

c) do Assistente Técnico Chefe, 1 (um) Secretário do Assistente Técnico Chefe;

d) dos Diretores, 1 (um) Secretário de Diretor.

Parágrafo único — Os Secretários serão escolhidos dentre os servidores do Tribunal que não exercem cargo de chefia ou direção.

Artigo 34 — No Gabinete do Secretário Diretor Geral e nos demais poderão servir os funcionários de carteira necessários ao expediente, mediante autorização do Ministro Presidente.

Artigo 35 — O Tesoureiro será coadjuvado por 1 (um) Auxiliar de Tesoureiro, que também o substituirá nas faltas e impedimentos.

TÍTULO III

Da competência, jurisdição e atribuições

CAPÍTULO I

Da competência e da jurisdição

Artigo 36 — Compete ao Tribunal:

I — acompanhar e fiscalizar, diretamente ou por delegações criadas em lei, a execução do orçamento;

II — julgar as contas dos responsáveis por dinheiros e outros bens públicos e as dos administradores das entidades autárquicas;

III — julgar da legalidade dos contratos, aposentadorias, reformas, disponibilidades e pensões;

IV — elaborar o Regimento Interno, aprovar a proposta orçamentária do Tribunal, organizar os serviços auxiliares e prover-lhes os cargos na forma da lei, propondo à Assembleia, em caráter privativo, a criação ou extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos;

V — eleger o Presidente e o Vice-Presidente;

VI — conceder férias, licenças, afastamentos, adicionais, aposentadoria e outras vantagens legais aos Ministros;

VII — decidir sobre nomeação, comissionamento, exoneração, demissão, aposentadoria, disponibilidade, férias, licenças e outras vantagens legais ao pessoal da Secretaria;

VIII — expedir instruções gerais ou especiais sobre quaisquer matérias de sua competência;

IX — determinar exames gerais ou parciais em repartições públicas, entidades autárquicas, órgãos ou serviços autônomos de qualquer natureza, direta ou indiretamente ligados à administração pública, a fim de verificar o cumprimento das normas de direito financeiro;

X — prestar informações, por intermédio do Presidente, à Assembleia Legislativa ou aos demais Poderes do Estado, sobre matérias sujeitas ao seu exame.

Artigo 37 — O Tribunal emitirá parecer prévio no prazo de 60 (sessenta) dias sobre as contas que o Governador apresentar anualmente à Assembleia Legislativa.

§ 1.º — As contas apresentadas pelo Governador abrangerão a totalidade do exercício financeiro do Estado, incluindo, nesse aspecto, as atividades não só do Executivo como também do Legislativo, do Judiciário e do próprio Tribunal de Contas.

§ 2.º — O balanço das contas será remetido ao Tribunal juntamente com as peças acessórias e um relatório circunstanciado do Secretário da Fazenda, tudo em 2 (duas) vias.

§ 3.º — Se as contas não forem enviadas até o dia 30 (trinta) de abril, o Tribunal comunicará o fato à Assembleia para os fins de direito.

§ 4.º — O parecer a que se refere este artigo consistirá em uma apreciação geral e fundamentada sobre o exercício e a execução do orçamento, e concluirá por que sejam ou não aprovadas as mencionadas contas, neste último caso com especificação das parcelas impugnadas.

Artigo 38 — O Tribunal tem jurisdição própria e privativa sobre as pessoas e matérias sujeitas à sua competência, a qual abrange todos os responsáveis por dinheiros, valores e materiais pertencentes ao Estado, ou pelos quais este responda, bem como sobre os herdeiros e sucessores dos responsáveis.

Artigo 39 — Estão sujeitos a prestação de contas, e só por ato do Tribunal podem liberar-se de sua responsabilidade, seja qual for o Poder a que sirvam:

I — o gestor de dinheiros públicos e todos quantos houverem arrecadado, despendido, recebido depósitos de terceiros, auxílios, contribuições ou subvenções do Estado ou tenham sob sua guarda e administração dinheiros, valores ou bens públicos;

II — o servidor público, civil ou militar, e qualquer pessoa ou entidade estipendiada ou não pelos cofres públicos, que der causa a perda, extravio ou dano de valores, materiais ou bens do Estado, ou pelos quais este responda;

III — o administrador de entidade autárquica, de órgão ou serviço autônomo de qualquer natureza, ligado à administração direta ou indireta do Estado;

IV — quem se obrigar por contrato de empreitada ou fornecimento e quem receber benefício por antecipação ou adiantamento.

Artigo 40 — As entidades de direito público ou privado que receberem do Estado auxílios, contribuições ou subvenções a qualquer título, serão obrigadas a comprovar, perante o Tribunal, a aplicação das importâncias recebidas, aos fins a que se destinarem sob pena de suspensão de novos recebimentos, além das cominações cabíveis aos seus responsáveis legais.

Artigo 41 — A Administração Estadual, quando da convocação de assembleias das sociedades em que o Estado seja acionista, remeterá ao Tribunal, para seu exame e parecer, o balanço, anexos ou outros elementos relacionados com os objetivos da convocação.

§ 1.º — A Administração Estadual prestará todos os esclarecimentos solicitados pelo Tribunal, para seu pronunciamento.

§ 2.º — O parecer do Tribunal se aterá às matérias de sua competência e será encaminhado à Administração para os fins de direito.

§ 3.º — O Tribunal, na fiscalização dessas sociedades, se aterá às providências previstas neste artigo e seus parágrafos.

Artigo 42 — As autoridades públicas, às quais competir o cumprimento das decisões definitivas do Tribunal, terão o prazo de 30 (trinta) dias para executá-las, a contar da data em que lhes for entregue a respectiva comunicação.

Parágrafo único — Esse prazo poderá ser prorrogado, ao prudente arbitrio do Tribunal, à vista de pedido justificado.

Artigo 43 — No exercício da fiscalização financeira, compete ao Tribunal:

I — quanto à receita:

a) o registro de atos, operações de crédito e emissão de títulos;

b) o exame dos balancetes analíticos ou sintéticos, das repartições arrecadoras e de todos os responsáveis por dinheiros e valores públicos;

c) verificar se foram obedecidas as discriminações no balanço geral de cada exercício;

d) verificar os depósitos de caução e fiança;

II — quanto à despesa:

a) velar pela aplicação dos dinheiros públicos, na conformidade das leis, do orçamento e dos créditos próprios;

b) julgar da legalidade de contrato, ajuste, acordo ou de quaisquer obrigações que dêem ou possam dar origem a despesa de alguma natureza, bem como de prorrogação, alteração, suspensão ou rescisão desses atos, ordenando-lhes o registro ou averbação em caso de regularidade;

c) julgar da legalidade de concessão de adicionais a vencimentos, ordenando-lhe o registro, em caso de regularidade;

d) julgar da legalidade de concessão de aposentadoria, reforma, disponibilidade, ou pensão, ordenando-lhe o registro, em caso de regularidade;

e) examinar e registrar os créditos orçamentários constantes da tabela do orçamento anual, bem como as modificações que se verificarem no decurso do ano;

f) examinar e registrar os créditos suplementares, especiais e extraordinários;

g) examinar e registrar as requisições de distribuição de créditos à Secretaria da Fazenda e outras repartições pagadoras, para pagamento do pessoal e material provada a necessidade de sua descentralização;

h) autorizar a restituição da caução instituída em contrato com o Poder Público, mediante a prova de seu cumprimento ou rescisão;

i) examinar as liquidações da conta «Restos a Pagar»;

j) examinar qualquer ato da Administração do qual resulte ou possa resultar obrigação de pagamento pelo Estado, ou por conta deste, conforme a lei determinar;

k) examinar e registrar requisição de adiantamento a servidor público que tiver a seu cargo a execução de serviços previstos no orçamento, ou em atos especiais;

l) julgar da legalidade do emprego de verbas e adiantamentos concedidos, verificando «in loco» a sua aplicação;

m) examinar e autorizar o pedido de relacionamento de despesas através de crédito especial.

Artigo 44 — Na fiscalização da administração financeira das entidades autárquicas, órgãos ou serviços autônomos de qualquer natureza, direta ou indiretamente ligados à administração pública, o Tribunal apreciará a legalidade e a exatidão das contas.

Parágrafo único — Para o efeito do disposto neste artigo, o Tribunal levará em conta a legislação especial aplicável, podendo, além do que lhe parecer conveniente:

a) exigir, no começo do exercício, se for o caso, que lhe seja remetida a demonstração analítica do orçamento, bem como o plano de aplicação anual dos seus recursos, sempre que possível;

b) exigir a remessa mensal, ou periódica, de balancetes, documentos e outras demonstrações;

c) determinar, em seus arquivos e assentamentos, exames periódicos, gerais ou parciais, a fim de verificar o cumprimento das normas de direito financeiro.

Artigo 45 — Para o cumprimento da faculdade do disposto no artigo anterior, o Tribunal poderá tomar todas as providências que julgar convenientes, estabelecer normas necessárias à fiscalização financeira das entidades, órgãos ou serviços ali referidos, e se utilizar das unidades internas ou externas de controle da respectiva organização, sem prejuízo de seu normal funcionamento.

Artigo 46 — Além das providências adotadas, os resultados dessa fiscalização serão comunicados pelo Tribunal aos órgãos interessados.

Artigo 47 — Os orçamentos das entidades, órgãos ou serviços de que cogita o artigo anterior, deverão ser aprovados, por decreto do Chefe do Poder Executivo, até 31 de dezembro.

Artigo 48 — O Tribunal resolverá sobre as consultas que lhe forem feitas pela Administração, por intermédio dos Chefes dos Poderes Públicos, Secretários de Estado, Administradores de entidades autárquicas, órgãos ou serviços autônomos, ligados à administração direta ou indireta do Estado, acerca de dúvidas suscitadas na execução das disposições legais concernentes ao orçamento, à contabilidade ou às finanças públicas.

Parágrafo único — As consultas a que se refere este artigo constarão de exposição precisa da dúvida, com a formulação de questões e serão obrigatoriamente instruídas com o parecer do órgão competente da Administração.

Artigo 49 — Os pareceres emitidos em virtude de consulta da Administração terão força obrigatória, importando prejulgamento do Tribunal.

§ 1.º — Contra esses pareceres caberá apenas pedido de reexame, apresentado dentro de 30 (trinta) dias pelo próprio consultante:

a) se o Tribunal não tiver bem apreendido a tese da consulta;

b) se forem necessárias explicações complementares ou elucidativas;

c) se a orientação fixada for inoportuna ou inconveniente ao serviço público.

§ 2.º — A qualquer tempo poderá a Administração repetir a consulta, se fatos ou argumentos novos puderem importar modificação de parecer.

§ 3.º — É facultado ao Tribunal, por iniciativa do seu Ministro Presidente, de qualquer Ministro, ou órgão de sua Secretaria, reexaminar «ex-officio» o ponto de vista firmado em parecer, e, ocorrendo alteração do prejulgado a orientação que vier a ser adotada terá força obrigatória a partir de sua publicação.

Artigo 50 — O Tribunal poderá requisitar de qualquer servidor público, de repartição ou de entidade autárquica ou órgão ou serviço autônomo de qualquer natureza ligados à administração direta ou indireta do Estado, processos, documentos e informações que entender necessários aos seus julgamentos, bem como determinar exames «in loco».

§ 1.º — As informações a que se refere este artigo poderão ser ordenadas por meio de carta de ofício, ou tomadas através de depoimento prestado perante o Ministro Relator ou o Ministro Julgador, o qual, para isso, mandará notificar o servidor, com designação do dia, lugar e hora, na sede do Tribunal.

§ 2.º — Os servidores e chefes de repartição, órgãos ou serviços referidos neste artigo serão obrigados, sob pena estatutária, a atender imediatamente as requisições, a permitir e a facilitar os exames, bem como a comparecer para depor quando notificados.

§ 3.º — O Tribunal dará ciência às autoridades superiores competentes das providências referidas neste artigo e parágrafos.

Artigo 51 — O Tribunal, em suas decisões, levará em conta a responsabilidade solidária ou individual dos ordenadores de despesas, dos que as efetuarem em desacordo com a ordenação ou com as normas legais ou regulamentares e dos que tiverem sob sua guarda dinheiros, bens ou valores do Estado, ou pelos quais este responda.

Artigo 52 — São ordenadores de despesa, para os efeitos do artigo anterior, as autoridades ou servidores, de qualquer grau hierárquico, de cujos atos resultarem: